



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0050460-57.2013.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Maria Valquíria Arruda Fontenelles

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de revisão de parcela – Alegação de erro no cálculo das prestações mensais por aplicação de taxa de juros diversa da contratada – Sentença – Improcedência – Irresignação da autora – Requisitos de admissibilidade analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Recurso interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça – Razões recursais arguindo incidência ilegal de comissão de permanência, abusividade da taxa dos juros pactuada e ilegalidade da capitalização mensal dos juros - Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Ofensa ao princípio da dialeticidade - Juízo de admissibilidade negativo – Não conhecimento do recurso.

– “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 02).

– A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por não-observância ao princípio da dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA VALQUÍRIA ARRUDA FONTENELLES**, em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, inconformada com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de parcela, que alega erro no cálculo das prestações mensais por aplicação de taxa de juros diversa da contratada, julgou improcedente o pedido autoral, por verificar que na planilha da autora fora contabilizado que o valor financiado teria sido R\$ 15.549,09 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos), quando que do instrumento contratual se infere ter sido R\$ 18.639,45 (dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Nas razões recursais (fls. 66/74), a demandante alega que a sentença merece reforma, sob o argumento de ter havido incidência ilegal de comissão de permanência, abusividade da taxa dos juros pactuada e ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

Contrarrazões às fls. 81/104, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 118/121), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Desse modo, tendo a apelação sido interposta em 25 de junho de 2015, resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja a questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em tela, observa-se que o fundamento primordial da decisão “*a quo*”, para julgar improcedentes os pedidos da autora, foi que apesar da promovente/apelante ter alegado na exordial erro no cálculo das prestações mensais por aplicação de taxa de juros diversa da contratada, ao analisar o contrato firmado entre as partes verificou que na planilha da autora fora contabilizado que o valor financiado teria sido R\$ 15.549,09 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos), quando que do instrumento contratual constatou-se ter sido

¹ O art. 515, “caput”, do CPC/1973 reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

R\$ 18.639,45 (dezoito mil, seiscientos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Ocorre que a recorrente, em nenhum momento, impugnou a matéria decidida, não rebateu especificamente os pontos da sentença, se limitando a sustentar a incidência ilegal de comissão de permanência, abusividade da taxa dos juros pactuada e ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Vale dizer, não fez qualquer menção à fundamentação do juiz de base quanto ao valor do financiamento para computo das parcelas da avença.

Ora, se pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, não se deve conhecer deste recurso, haja vista que suas razões deixaram de impugnar os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.”²(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”³.

² STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

³ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁴

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932 do CPC/2015, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “*Incumbe ao relator: (...), III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Ante todo o exposto, e à luz dos

p. 212.

⁴ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

fundamentos acima apontados, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator